



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023.

(Autoria: Poder Executivo)

Altera carga horária semanal de cargos de provimento efetivo e cargos em comissão, dispostos na Lei Municipal nº 626, de 18 de maio de 2011, que estabeleceu o Plano de Carreira e o Quadro de cargos e funções.

Art.1º Altera a carga horária semanal dos cargos de provimento efetivo de atendente, eletricista, mecânico, merendeiro, motorista, operador de máquinas, operário e pedreiro e dos cargos em comissão de chefe de oficina, chefe de serviços gerais, chefe do setor dos serviços de água e esgoto, chefe do setor de trânsito, diretor do departamento dos serviços de agricultura e diretor de obras e serviços, todos constantes nos arts. 3º e 19, respectivamente, da Lei Municipal nº 626, de 18 de maio de 2011, que estabeleceu o Plano de Carreira e o Quadro de cargos e funções, passando das atuais 43h20min para 40h semanais, conforme segue:

“Art. 3º

| Denominação da categoria funcional | Numero de cargos | Padrão | Carga Horária Semanal |
|------------------------------------|------------------|--------|-----------------------|
| | | | |
| Atendente | 08 | 01 | 40 horas |
| | | | |



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

| | | | |
|----------------------|----|----|----------|
| Eletricista | 02 | 03 | 40 horas |
| | | | |
| Mecânico | 01 | 03 | 40 horas |
| | | | |
| Merendeiro | 02 | 01 | 40 horas |
| Motorista | 08 | 04 | 40 horas |
| | | | |
| Operador de Máquinas | 10 | 05 | 40 horas |
| Operário | 08 | 01 | 40 horas |
| Pedreiro | 02 | 03 | 40 horas |
| | | | |

Art. 19

| Número de Cargos | Denominação | Padrão | Carga Horária Semanal |
|------------------|--------------------------|----------|-----------------------|
| | | | |
| 01 | Chefe de Oficina | 03/FG 03 | 40 horas |
| 01 | Chefe de Serviços Gerais | 02/FG 02 | 40 horas |
| | | | |
| 01 | Chefe do Setor | 02/FG 02 | 40 horas |

Q



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

| | | | |
|-------|--|----------|----------|
| | de Serviços de Água e Esgoto | | |
| <hr/> | | | |
| 01 | Chefe do Setor de Trânsito | 02/FG 02 | 40 horas |
| <hr/> | | | |
| 01 | Diretor do Departamento dos Serviços de Agricultura | 03/FG 03 | 40 horas |
| <hr/> | | | |
| 01 | Diretor de Obras e Serviços | 04/FG 4 | 40 horas |
| <hr/> | | | |

"(NR)

Art. 2º Com a alteração parcial das tabelas de cargos de provimento efetivo e em comissão previstos no art. 1º desta Lei, ficam alterados parcialmente os Anexos I e III da Lei Municipal nº 626/2011:

“ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

.....

Categoria Funcional: Atendente

.....

Condições de Trabalho:

a) Geral: carga horária semanal de 40h (quarenta horas);

.....



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Categoria Funcional: Eletricista

Condições de Trabalho:

- a) Geral: carga horária semanal de 40h (quarenta horas);

Categoria Funcional: Mecânico

Condições de Trabalho:

- a) Geral: carga horária semanal de 40h (quarenta horas);

Categoria Funcional: Merendeiro

Condições de Trabalho:

- a) Geral: carga horária semanal de 40h (quarenta horas);

Categoria Funcional: Motorista

Condições de Trabalho:

- a) Geral: carga horária semanal de 40h (quarenta horas);

Categoria Funcional: Operador de Máquinas

Condições de Trabalho:

- a) Geral: carga horária semanal de 40h (quarenta horas);

Categoria Funcional: Operário



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Condições de Trabalho:

- a) Geral: carga horária semanal de 40h (quarenta horas);
-

Categoria Funcional: Pedreiro

.....

Condições de Trabalho:

- a) Geral: carga horária semanal de 40h (quarenta horas);
-
-

ANEXO III

**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES
GRATIFICADAS**

.....

CARGO: Chefe de Oficina

.....

Condições de Trabalho:

- a) Geral: Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
-

CARGO: Chefe de Serviços Gerais

.....

Condições de Trabalho:

- a) Geral: Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
-

CARGO: Chefe do Setor dos Serviços de Água e Esgoto

.....

Condições de Trabalho:

- a) Geral: Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

CARGO: Chefe do Setor de Trânsito

Condições de Trabalho:

- a) Geral: Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
-

CARGO: Diretor do Departamento dos Serviços de Agricultura

Condições de Trabalho:

- a) Geral: Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
-

CARGO: Diretor de Obras e Serviços

Condições de Trabalho:

- a) Geral: Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;
b) Idade:: mínima de 18 (dezoito) anos.
-

....." (NR)

Art. 3º Os profissionais contratados temporariamente, para assumirem funções públicas, com carga horária semanal de 43h20min (quarenta e três horas e vinte minutos) também terão a carga horária semanal reduzida para 40h (quarenta horas) semanais, a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias no orçamento vigente.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.



Roberto Martin Schaeffer,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 14/2023

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Vereadores,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei propondo a alteração da carga horária semanal dos cargos de provimento efetivo de: atendente, eletricista, mecânico, merendeiro, motorista, operador de máquinas, operário e pedreiro, e dos cargos em comissão de: chefe de oficina, chefe de serviços gerais, chefe do setor dos serviços de água e esgoto, chefe do setor de trânsito, diretor do departamento dos serviços de agricultura e diretor de obras e serviços, e os respectivos Contratados Temporariamente, passando das atuais 43h20min (quarenta e três horas e vinte minutos) para 40h (quarenta horas) semanais.

A referida alteração se faz necessária em razão da adequação da carga horária dos servidores municipais que cumprem jornada semanal de 43 horas e 20 minutos, para 40 horas semanais, visto que as estruturas do Município, funcionam de segundas às sextas-feiras, com atendimento ao público por um período não superior a 8 horas diárias, não havendo expediente ordinário nos sábados e domingos.

A Constituição Federal, em seu art. 18, garante ao Município autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local – autoadministração e autogoverno.

Nesse contexto da autoadministração se insere a alteração – redução da carga horária dos seus servidores, pelo município, desde que isso ocorra, mediante lei, com respeito aos limitadores de 44 horas semanais e de 8 horas diárias, fixados pelo art. 7º, inciso III, da Constituição da República e art. 52 da Lei Municipal nº 625/2011, Regime Jurídico dos Servidores, bem como ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, conforme garantia constitucional do art. 37, XV.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Ainda, importante mencionar que, a edição de Lei Municipal reduzindo carga horária de cargos do seu quadro, observados os limitadores acima referidos e o princípio da irredutibilidade, não ofende direito dos servidores, os quais não detém direito adquirido a Regime Jurídico, na esteira do que já pacificou o STF no julgamento dos Recursos Extraordinários – RE nº 563708, 563965 e 575089, nos quais foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral (Temas 24, 41 e 70, respectivamente):

I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - **Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.** (grifamos)

I - **Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos;** II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. (grifamos)

Na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, **porquanto inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico.**" (grifamos)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

A Suprema Corte, na ementa do RE nº 660010, também com repercussão geral, reafirmou:

[...] 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.** 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. [...] (grifamos)

Na mesma linha foi a leitura do Superior Tribunal de Justiça – STJ no Agravo n Recurso Especial – AREsp nº 729158:

[...] 3. No caso concreto, **não há qualquer violação à ordem jurídica a alteração da carga horária do servidor.** Todavia, no que diz respeito à redução dos vencimentos do servidor observo que fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos garantido por desígnio constitucional (art. 37, XV, da CF/88) (grifamos).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS segue na mesma esteira, conforme se verifica no precedente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. LEI MUNICIPAL 3.329/12. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Demanda em que postula a parte autora condenação ao pagamento das diferenças havidas por força de redução de carga horária após o advento da Lei Municipal 3.329/12, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais da Função Saúde. 2. **Não há direito adquirido a regime jurídico. A alteração da carga horária pode ser efetivada pela administração de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, restando subsumido o elemento do regime horário de trabalho pela esfera administrativa do ente estatal, que possui autonomia para gerir a coisa pública em prol da coletividade.** 3. Na hipótese, após a redução da carga horária semanal de trabalho, inociou decesso no valor nominal dos vencimentos da parte autora, o que afasta violação ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos. Precedentes do STF. 4. Sentença de improcedência mantida. RECURSO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Recurso Cível Nº 71005151790, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 25/02/2016) (grifamos)

A questão também já foi alvo de análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, oportunidade em que a redução da carga horária de determinados cargos, com a garantia da irredutibilidade dos vencimentos, não foi considerada inviável:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Acerca do item 2.1.1, que diz respeito à **redução da carga horária dos servidores do Legislativo Municipal de Santo Ângelo** sem a diminuição proporcional da respectiva remuneração, tenho adotado entendimento de que, conforme o caso concreto, há de se aplicar o princípio constitucional da **irredutibilidade salarial**, previsto no artigo 37, inciso VI da Constituição Federal. Nesse sentido, há julgados que reconhecem a peculiaridade do tema, ao mesmo tempo em que possibilitam tal insurgência (Processo de Contas nº 989-0200/10-0 – Executivo Municipal de Antônio Prado, 2010 – Julgado pelo Tribunal Pleno em 22 de maio de 2013 e Recurso de Reconsideração nº 9706-0200/11-4 – Legislativo Municipal de Santo Antônio das Missões, 2009 – Julgado pelo Tribunal Pleno em 05 de julho de 2013). Desta forma, levando em consideração as situações que embasaram as circunstâncias do caso concreto, não identifico qualquer violação aos princípios constitucionais da moralidade e economicidade e, portanto, sou pelo afastamento da negativa de execitoriedade da Lei Municipal nº 3.225/2009. (TCE/RS. Recurso de Reconsideração nº 010270-02.00/11-0. Publicado em 10/02/2014. Tribunal Pleno) (grifamos)

Quanto ao débito relativo ao item 1.1, que aponta a redução da carga horária de trabalho sem redução da correspondente remuneração, o Embargante apresenta justificativas para a redução da carga horária da forma como apontado pela Equipe. As justificativas do Recorrente quanto às melhorias na prestação dos serviços de educação infantil, a redução da carga horária, bem como a análise dos documentos merecem acolhimento. É de se considerar que a fixação do horário de trabalho é matéria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

que se inclui na esfera de discricionariedade do administrador. Não é diferente no Estatuto Estadual. Assim, reduzir-se a remuneração por conta da alteração do horário de trabalho, no interesse público, ofenderia a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (TCE/RS. Recurso de Embargos nº 009876-02.00/13-1. Publicado em 13/05/2015. Tribunal Pleno). (grifamos)

Superada tal questão, fundamentamos no interesse público e na necessidade da Administração a referida redução da carga horária, o que, não há sentido lógico em manter-se cargos com carga horária de 43 horas e 20 minutos semanais quando as estruturas em que atuam os respectivos servidores, funcionam, ordinariamente, por 35 ou 40 horas na semana.

Ainda, com a carga horária de 43h20min semanais, o ente público, impõe a necessidade de exigir trabalho dos servidores em mais de 8 horas em um dia, com pagamento de horas extraordinárias ou compensação, **desde que haja concordância do servidor**, conforme estabelece o art. 53 da Lei Municipal nº 625/2011:

Art. 53. Atendendo a conveniência ou necessidade do serviço, e mediante acordo escrito individual, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas diárias e a carga horária semanal superior a quarenta e quatro horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, dentro dos três meses seguintes.

Vejamos que, para o cumprimento da carga horária atual, durante o funcionamento da estrutura administrativa, ou seja, de segundas às sextas-feiras, os servidores se obrigarão a adotar o sistema de compensação de horário, porém na contramão do estabelecido no referido artigo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Ainda, estender os horários de expediente das repartições públicas para os sábados pela manhã, com o fim de viabilizar o cumprimento da carga horária de 43h20min semanais de alguns cargos, que de acordo com as funções, trabalham em diversas Secretarias, ensejaria o pagamento de horas extras aos demais servidores com carga horária inferior às 43h20min, tendo em vista que as Secretarias necessitam de todas as especialidades profissionais para o devido funcionamento.

Precisamos referir, que tal ajuste não se amolda a boa gestão administrativa, que visa adequar a estrutura administrativa conforme a sua conveniência, mas sempre visando o menor custo para o seu funcionamento.

Importante ainda destacar que a grande maioria dos servidores efetivos do Município que desempenham a carga horária semanal de 43h20min já ingressaram com ações judiciais visando o pagamento diário de 40 minutos de horas extras, sendo que no primeiro grau, foram julgadas improcedentes.

Por todo o exposto, entendemos que trata-se de matéria de relevante interesse público, sendo que a redução da carga horária semanal de 43h20min para 40hrs, se faz necessária a fim de adequar o horário de trabalho dos servidores ao horário de funcionamento da Prefeitura Municipal.

Assim, propomos o presente Projeto de Lei, requerendo sua aprovação em seus exatos termos.

Gabinete do Prefeito do Município de Boa Vista do Sul, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.



Roberto Martim Schaeffer,
Prefeito Municipal